



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.725722/2014-81
ACÓRDÃO	9202-011.328 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A E OUTROS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial no qual não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma, ou quando não haja identidade das normas interpretadas.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DO TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não constando dos autos o necessário termo de sujeição passiva solidária, não há que se cogitar em atribuição de sujeição passiva tributária das empresas que integram grupo econômico da contribuinte autuada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquelas objeto da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial das Responsáveis Solidárias, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir as recorrentes da responsabilidade solidária.

*Assinado Digitalmente***Mário Hermes Soares Campos – Relator***Assinado Digitalmente***Régis Xavier Holanda – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Hermes Soares Campos (relator), Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Fernanda Melo Leal, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela contribuinte contra o Acórdão nº 2201-004.552 (e.fls. 3598/3655), da 1ª Turma Ordinária/ 2ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que deu provimento parcial ao recurso de ofício, mantendo a sujeição passiva solidária das empresas integrantes do grupo econômico e também provimento parcial ao recurso voluntário da interessada, relativo a lançamentos de Contribuições destinadas a outras entidades e fundos, também denominados “Terceiros”, a saber: Salário Educação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Também foi apresentado Recurso Especial, pelas empresas apontadas no acórdão recorrido (2201-004.552) como responsáveis solidárias.

Consoante o “Relatório Fiscal”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (e.fls. 16/45), os créditos previdenciários apurados, segundo os fatos geradores descritos no TÍTULO III daquele relatório, foram subdivididos em levantamentos e sintetizados no quadro abaixo:

CÓDIGOS	ANEXOS	DESCRIÇÃO DO LEVANTAMENTO	PERÍODO
F	2010_LEV_F	VALORES TRANSITADOS EM FOLHAS DE PAGAMENTOS SUPERIORES ÀS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES DECLARADAS EM GFIP: Diferenças apuradas pelos Resumos das Folhas de Pagamento conforme Relatório Fiscal.	01/2010 A 13/2010
I	2009_LEV_I 2010_LEV_I 2011_LEV_I	PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM LUCROS OU RESULTADOS (PLR) EM DESACORDO COM A LEI Nº 10.101 - Lançamentos originários da folha de pagamentos transitados pelas contas 907000, 907001 e 907002, conforme Relatório Fiscal	01/2009 A 03/2011

A contribuinte apresentou a impugnação de e.fls. 2458/2488, anexando documentos, sendo que, à vista dos documentos e argumentos de defesa apresentados, antes de submeter a julgamento entendeu a autoridade julgadora de piso por baixar os autos em diligência, por duas oportunidades, conforme os despachos de e.fls. 3322/3324 e 3350/3353.

Em atendimento às diligências solicitadas, foram prestadas pela autoridade fiscal lançadora as Informações Fiscais de e.fls. 3328/3343 e 3362/3365, que foram submetidas à apreciação do sujeito passivo.

Retornados os autos à autoridade julgadora de piso, a impugnação foi julgada procedente em parte, pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), conforme decisão de e.fls. 3424/3460, sendo acatada preliminar de decadência parcial e considerada afastada a sujeição passiva solidária das empresas Cemig Distribuição S/A e Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig.

Inconformada com a decisão da DRJ/CGE, na parte em que não acatados seus argumentos de defesa, a autuada apresentou o recurso voluntário de e.fls. 3489/3515, onde: a) advoga a não incidência das contribuições sobre as diferenças apuradas em folha, que alega tratar-se de aviso prévio indenizado, citando e reproduzindo decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e b) sustenta ainda que os valores por ela pagos a seus empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados estariam regulares e de acordo com a legislação de regência, tendo sido observadas todas as exigências da Lei nº 10.101, de 2000, não se justificando assim a manutenção da autuação. Ao final é solicitado cancelamento integral do Auto de Infração.

Encaminhados os autos ao CARF e submetido a julgamento, decidiu a 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara/ desta 2ª Seção de Julgamento: a) pelo provimento parcial ao recurso de ofício, estabelecendo a existência de sujeição passiva solidária das empresas consideradas do grupo econômico da contribuinte; e b) pelo provimento parcial ao voluntário da contribuinte, para exclusão do lançamento dos valores relativos ao aviso prévio indenizado. O Acórdão nº 2201-004.552 (e.fls. 3598/3655), apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PARCIAIS. REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

O prazo decadencial para o lançamento é regido pelo art. 150, § 4º, DO CTN, se, inexistindo dolo, fraude ou simulação, houver pagamento parcial.

FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

O pagamento do aviso prévio indenizado não tem caráter remuneratório, vez que o empregado, nessa hipótese, não presta serviço para o empregador e nem está à sua disposição.

Não se trata de rendimento pago, devido ou creditado, destinado a retribuir o trabalho que não está sendo prestado.

A contribuição não pode incidir sobre o aviso prévio indenizado, devendo a autoridade executora excluir da base de cálculo do lançamento os valores comprovadamente pagos a esse título.

FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONSISTÊNCIA DO LEVANTAMENTO FISCAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEL.

Diante da consistência do levantamento fiscal, é indubitável que a recorrente deveria ter comprovado as eventuais informações prestadas em GFIP porventura desconsideradas pelo agente fazendário.

No tocante aos pagamentos comprovadamente realizados a título de aluguel, mas indevidamente informados em DIRF como rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, deve ser retificado o lançamento, diante dos contratos e demais documentos juntados na impugnação e no recurso voluntário.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. INFRINGÊNCIA LEGAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE.

O pagamento de participação nos lucros ou resultados em desacordo com a lei de regência viabiliza a incidência das contribuições devidas à Seguridade Social, das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Não atende aos requisitos legais para fins de fruição da isenção, o acordo firmado previamente ao período de apuração dos lucros e resultados quando nele não estão estabelecidas as metas a serem atingidas e os mecanismos de aferição de cumprimento do acordado.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em dar parcial provimento ao recurso de ofício mantendo a sujeição passiva solidária das empresas integrantes do grupo econômico, vencido o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, que negou provimento. Em relação ao recurso voluntário, dar-lhe provimento parcial para excluir as parcelas inerentes ao aviso prévio indenizado, vencidos os Conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator, e Douglas Kakazu Kushiya, que deram provimento parcial em maior extensão, afastando a exigência fiscal relativa ao Programa de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) do ano de 2010. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Foi interposto embargos de declaração pela contribuinte Cemig Geração e Transmissão S/A, onde alega erro e suscita exclusão de competências do lançamento, que entende

incluídas em duplicidade com outra notificação; e omissão da decisão embargada, por não se pronunciar sobre: *“...aspecto importante a ser considerado, que, à época, dos fatos, o entendimento da Câmara Superior do CARF (“CSRF”) era no sentido do voto vencido de que inexistia na Lei nº 10.101/2000 o requisito formal de formalização do acordo antes do início do período aquisitivo, sendo certo que os acordos da EMBARGANTE se encontravam em consonância ao posicionamento da jurisprudência administrativa.”*

Os embargos da contribuinte foram parcialmente acatados, sendo exarado o Acórdão 2201-007.378 (e.fls. 3950/3953), que conheceu e acolheu os embargos formalizados pela contribuinte em face do Acórdão nº 2201-004.552, para negar provimento ao recurso de ofício em relação à exclusão das competências 01/2009 a 10/2009, mantendo as demais conclusões expressas na decisão embargada.

Cientes da decisão da Turma Ordinária, foram interpostos Recursos Especiais pela contribuinte Cemig Geração e Transmissão S/A (e.fls. 3980/4015); e pelos sujeitos passivos solidários Cemig Distribuição S/A e Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig (e.fls. 3799/3829).

Conforme o Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de e.fls. 4301/4308, em sua peça recursal a contribuinte buscava a rediscussão das seguintes matérias: a) PLR – necessidade de acordo prévio; b) PLR – critério previsto no acordo de 2010; e c) cerceamento ao direito de defesa. Entretanto, decidiu a i.presidente da 2ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento pelo seguimento parcial do Recurso Especial da contribuinte, sendo acatada a rediscussão somente da matéria do item “a”: **“(a) PLR – necessidade de acordo prévio”** e tendo como paradigma o Acórdão 9202-003.370.

Quanto ao Recurso Especial dos sujeitos passivos solidários (Cemig Distribuição S/A e Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig), nos termos do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de e.fls. 4293/4300, as interessadas buscavam a rediscussão das seguintes matérias: a) inexistência de responsabilidade solidária quanto às contribuições destinadas aos Terceiros; b) ausência dos requisitos legais para caracterização da responsabilidade solidária; e c) equívoco na fundamentação legal do lançamento. Também foi dado seguimento parcial a tal recurso, sendo admitida a rediscussão somente das matérias dos itens: **(a) inexistência de responsabilidade solidária quanto às contribuições destinadas aos Terceiros e (b) ausência dos requisitos legais para caracterização da responsabilidade solidária.**

Foi apresentado Agravo ao despacho que admitiu o seguimento parcial do Recurso Especial da contribuinte (e.fls. 4323/4332), entretanto, por meio do “Despacho em Agravo” de e.fls. 4374/4378, foi rejeitado tal agravo e mantido o seguimento parcial do recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as contrarrazões de e.fls. 4389/4406, onde pugna pelo não acolhimento dos recursos especiais. Afirma que, no que tange ao recurso da contribuinte, que não teria havido demonstração da divergência jurisprudencial, pois os acórdãos confrontados ostentariam diferentes quadros fáticos e probatórios e a decisão

recorrida pautou o seu entendimento no exame das questões peculiares deste feito. Complementa que, ainda que se considerasse que houve demonstração do dissídio, demonstração divergência seria apenas parcial, não alcançando toda a autuação, não sendo assim, apta a determinar o provimento total do apelo, havendo: *“...evidente falta de interesse de agir, pois nos termos em que admitida a divergência jurisprudencial, o recurso não seria suficiente para atacar todos os fundamentos nos quais está amparada a decisão recorrida. Isto é, ainda que admitido e provido o recurso, subsistiria fundamento suficiente para a manutenção da decisão recorrida.”* Quanto ao mérito, transcrevendo trecho do acórdão da DRJ/CGE, sustenta a PFN a necessidade de cumulatividade dos requisitos para a aquisição do benefício de exclusão dos pagamentos efetuados a título de PLR da base de cálculo as contribuições, quais sejam, existência de acordo prévio ao exercício e existência de regras previamente ajustadas; reforça assim, a necessidade de prévia assinatura de acordo, como garantia do conhecimento, com anterioridade, das regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas dos acordos da PLR.

Com relação ao recurso dos sujeitos passivos solidários, sustenta a Fazenda Nacional que a decisão recorrida teria atestado a existência de grupo econômico, sendo fato incontroverso, uma vez que baseado em fatos e provas constantes dos autos e matéria em relação à qual não teria sido admitido recurso. Cita e reproduz o inc. I do art. 124 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e o inc. IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991 e afirma caber a responsabilização direta das empresas pertencentes ao grupo econômico. Ademais, acrescenta que consta do Relatório Fiscal autos uma série de fatos e provas que fundamentariam a responsabilização solidária, também com base no inc. I, do art. 124 do CTN e no caso em questão: *“...não há como negar a presença do interesse comum na ocorrência do fato gerador, considerando que o grupo econômico em questão é controlado pelo mesmo grupo de pessoas, tomando decisões unitárias, empreendimento conjunto e com confusão patrimonial. No caso, constata-se a existência de empreendimento conjunto, evidente confusão patrimonial, unicidade de controle.”*

Em petição datada de 16/02/2023, a contribuinte requereu a juntada aos autos de decisão proferida por esta 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), afirmando que em contexto fático e jurídico similar ao que fundamentou o lançamento do presente crédito tributário teria sido proferida decisão favorável ao seu entendimento de que: *“...a formalização do acordo para pagamento de PLR durante o período de aquisição do direito à percepção da verba não representa desconformidade com a Lei nº 10.101/00, desde que tal ajuste seja firmado previamente ao pagamento...”*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Hermes Soares Campos**, Relator.

Conforme relatado, trata-se de Recursos Especiais:

A - da contribuinte Cemig Geração de Transmissão S/A, matéria: “**PLR – necessidade de acordo prévio**”; e

B – das responsáveis solidárias Cemig Distribuição S/A e Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig, matérias: **(a) inexistência de responsabilidade solidária quanto às contribuições destinadas aos Terceiros; e (b) ausência dos requisitos legais para caracterização da responsabilidade solidária.**

O Acórdão recorrido (Acórdão nº 2201-004.552) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PARCIAIS. REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

O prazo decadencial para o lançamento é regido pelo art. 150, § 4º, DO CTN, se, inexistindo dolo, fraude ou simulação, houver pagamento parcial.

FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

O pagamento do aviso prévio indenizado não tem caráter remuneratório, vez que o empregado, nessa hipótese, não presta serviço para o empregador e nem está à sua disposição.

Não se trata de rendimento pago, devido ou creditado, destinado a retribuir o trabalho que não está sendo prestado.

A contribuição não pode incidir sobre o aviso prévio indenizado, devendo a autoridade executora excluir da base de cálculo do lançamento os valores comprovadamente pagos a esse título.

FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONSISTÊNCIA DO LEVANTAMENTO FISCAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEL.

Diante da consistência do levantamento fiscal, é indubitável que a recorrente deveria ter comprovado as eventuais informações prestadas em GFIP porventura desconsideradas pelo agente fazendário.

No tocante aos pagamentos comprovadamente realizados a título de aluguel, mas indevidamente informados em DIRF como rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, deve ser retificado o lançamento, diante dos contratos e demais documentos juntados na impugnação e no recurso voluntário.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. INFRINGÊNCIA LEGAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE.

O pagamento de participação nos lucros ou resultados em desacordo com a lei de regência viabiliza a incidência das contribuições devidas à Seguridade Social, das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Não atende aos requisitos legais para fins de fruição da isenção, o acordo firmado previamente ao período de apuração dos lucros e resultados quando nele não estão estabelecidas as metas a serem atingidas e os mecanismos de aferição de cumprimento do acordado.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em dar parcial provimento ao recurso de ofício mantendo a sujeição passiva solidária das empresas integrantes do grupo econômico, vencido o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, que negou provimento. Em relação ao recurso voluntário, em dar-lhe provimento parcial para excluir as parcelas inerentes ao aviso prévio indenizado, vencidos os Conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator, e Douglas Kakazu Kushiya, que deram provimento parcial em maior extensão, afastando a exigência fiscal relativa ao Programa de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) do ano de 2010. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Antes de adentrar propriamente ao exame dos recursos, cumpre esclarecer que as decisões administrativas e judiciais que as recorrentes eventualmente trazem em sua defesa, que não tenham efeito vinculante, são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

A – Recurso Especial da contribuinte Cemig Geração de Transmissão S/A - matéria: “PLR – necessidade de acordo prévio”

A.1 – Admissibilidade

Suscita a contribuinte divergência de interpretação entre o acórdão apontado como divergente (Acórdão 9202-003.370) e o recorrido, que segundo afirma, teria decidido pela necessidade de que “...o plano de PLR seja estabelecido, em todos os seus critérios, em período anterior ao de obtenção do lucro/resultado a ser distribuído...”.

Entendeu-se no Voto Vencedor do recorrido, que o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, em seu parágrafo primeiro estabelece que, entre os critérios e condições passíveis de adoção estão “programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente”, dessa forma, a conclusão do ajuste deveria anteceder ao período de referência para sua apuração, pois essa

seria: “...uma decorrência lógica da finalidade para a qual o benefício é instituído”. Restou ainda consignado que: “...um dos componentes na formação do valor a ser pago a título de PLR não foi definido no acordo, sendo sua definição delegada a uma segunda instância. O mesmo pode ser dito em relação aos mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado.”

Nesse sentido, confira-se parte da ementa e trechos do recorrido, que tratam desta matéria:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

(...)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. INFRINGÊNCIA LEGAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE.

O pagamento de participação nos lucros ou resultados em desacordo com a lei de regência viabiliza a incidência das contribuições devidas à Seguridade Social, das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Não atende aos requisitos legais para fins de fruição da isenção, o acordo firmado previamente ao período de apuração dos lucros e resultados quando nele não estão estabelecidas as metas a serem atingidas e os mecanismos de aferição de cumprimento do acordado.

(...)

Voto Vencedor

(...)

Sob o meu ponto de vista, a conclusão do ajuste deve anteceder ao período de referência para sua apuração, pois essa é uma decorrência lógica da finalidade para a qual o benefício é instituído.

Com efeito, a isenção foi conferida como instrumento para estimular a integração entre capital e trabalho, o que se obtém pela fixação em comum acordo de metas a serem alcançadas e da premiação delas decorrentes.

Nesse aspecto, não me sensibilizam argumentos quanto à inexistência de expressa previsão legal estabelecendo prazo para que o acordo seja firmado, pois as leis contêm certa racionalidade em sua elaboração e exigem a mesma racionalidade em sua interpretação e aplicação. Ou seja, a lei não precisa estabelecer textualmente aquilo que decorre naturalmente do bom senso e da função social dos institutos regulados. Nesse diapasão, o estabelecimento de metas e critérios claros para a obtenção e aferição do direito, e que funcionem

como estímulo à produtividade, só fazem sentido se estabelecidos previamente. O que constitui também uma garantia para o trabalhador.

A despeito do que foi afirmado no parágrafo anterior, tem-se que o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, em seu parágrafo primeiro estabelece que entre os critérios e condições passíveis de adoção estão "programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente".

Portanto, decorre também da literalidade da norma que, se os critérios e condições consistem em metas e resultados, a pactuação deve ser prévia.

Também é da literalidade da norma que está a se tratar da fixação de "critérios e condições". São critérios e são condições. Juridicamente, condição consiste em um evento futuro e incerto, de cuja ocorrência depende a aquisição ou extinção de um direito. Ou seja, a condição sempre remete a um evento de ocorrência futura e incerta.

Quando os critérios são fixados segundo fatos já ocorridos, nenhuma condição está sendo estabelecida. Na verdade, neste caso, o que está se fazendo é mera escolha.

(...)

No caso em análise, o acordo coletivo específico relativo ao programa de participação nos lucros e resultados da Cemig, assinado em 20 de novembro de 2009, trata do PLR referente a 2009 a ser pago em 2010 e do PLR referente a 2010 a ser pago em 2011.

À primeira vista, isso poderia levar à conclusão de que o acordo de PLR foi prévio ao período de apuração 2010. Ocorre que a leitura de suas cláusulas revela que os critérios de pagamento não estão nele estabelecidos. De fato, a cláusula 9ª prevê textualmente a criação de um grupo de trabalho para:

- identificar o Indicador de Agregação de Valor e também negociar a respectiva meta para o ano de 2010, até a data de 31/03/2010;
- definir as ausências que impactariam no cálculo do indicador de absenteísmo;
- estabelecer os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado.

Ou seja, um dos componentes na formação do valor a ser pago a título de PLR não foi definido no acordo, sendo sua definição delegada a uma segunda instância. O mesmo pode ser dito em relação aos mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado.

Não é demais repetir: não se pode imputar ao acordo firmado em 2009 a fixação de metas, porque ele não as estabeleceu para o ano de 2010.

E, de fato, não se realizou a definição das variáveis que tinha como prazo 31 de março de 2010, de forma que se tornou necessário um termo aditivo firmado em 16 de dezembro do mesmo ano (2010), pelo qual a parcela B, prevista no acordo

de 2009, deixou de ser paga e foi estabelecido um adicional chamado de parcela D.

Note-se que a existência de negociação prévia à assinatura do acordo não é suficiente para preencher os requisitos legais como pretende o voto vencido, isso porque lhes falta o atributo da exigibilidade. A própria demora na conclusão dessas negociações revela a existência de impasse que em nada serve como estímulo para os empregados.

Na verdade, encerra uma contradição afirmar que durante as negociações os empregados já teriam condições de conhecer as metas e os benefícios que receberiam em função delas, ao mesmo tempo em que justifica-se a demora no fechamento do acordo no fato de haver desentendimento quanto à fixação desses parâmetros.

Como os empregados poderiam conhecer as metas a serem atingidas se não há consenso sobre elas? Como poderiam sentir-se estimulados a empreenderem esforços para atingimento de metas quando há resistência do empregador quanto aos valores a serem pagos?

Dessa forma, o acordo que se conclui quando os resultados já foram consolidados pela passagem do tempo serve apenas para legitimar o pagamento de uma parcela fixa, incompatível com a álea que deve caracterizar essas avenças.

Pelas razões expostas, entendo que os valores pagos com base nos resultados do ano de 2010 não estavam suportados por instrumento de negociação que atenda às regras da Lei nº 10.101, de 2000, para fins de fruição do benefício fiscal estabelecido por essa lei.

Afirma a recorrente que a divergência entre a interpretação dos dispositivos seria nítida, pois enquanto o acórdão recorrido teria entendido que o plano de PLR e todos os seus critérios devem, obrigatoriamente, ser fixados no ano anterior ao do pagamento, o paradigma deixaria claro que tal exigência não está contida na legislação de regência.

Para melhor compreensão da questão ora sob análise, oportuno o cotejamento entre trechos do acórdão recorrido e do paradigma, onde apresento alguns destaques:

Acórdão recorrido 2201-004.552	Acórdão Paradigma 9202-003.370
Ementa: (...) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. INFRINGÊNCIA LEGAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. O pagamento de participação nos lucros ou resultados em desacordo com a lei de regência viabiliza a incidência das contribuições devidas à Seguridade Social, das contribuições para o	Ementa: (...) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA PLR. IMUNIDADE. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ACORDO PRÉVIO AO ANO BASE. DESNECESSIDADE. A Participação nos Lucros e Resultados PLR concedida pela empresa aos seus funcionários, como forma de integração entre capital e trabalho e ganho de produtividade, não integra a base de cálculo das

financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. <u>Não atende aos requisitos legais para fins de fruição da isenção, o acordo firmado previamente ao período de apuração dos lucros e resultados quando nele não estão estabelecidas as metas a serem atingidas e os mecanismos de aferição de cumprimento do acordo.</u> (...)	contribuições previdenciárias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XI, da CF, sobretudo por não se revestir da natureza salarial, estando ausentes os requisitos da habitualidade e contraprestação pelo trabalho. Somente nas hipóteses em que o pagamento da verba intitulada de PLR não observar os requisitos legais insculpidos na legislação específica, notadamente artigo 28, § 9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91, bem como MP nº 794/1994 e reedições, c/c Lei nº 10.101/2000, é que incidirão contribuições previdenciárias sobre tais importâncias, em face de sua descaracterização como Participação nos Lucros e Resultados. <u>A exigência de outros pressupostos, não inscritos objetivamente/literalmente na legislação de regência, como a necessidade de formalização de acordo prévio ao ano base, é de cunho subjetivo do aplicador/intérprete da lei, extrapolando os limites das normas específicas</u> em total afronta à própria essência do benefício, o qual, na condição de verdadeira imunidade, deve ser interpretado de maneira ampla e não restritiva.
Voto Vencido (...) Aqui, há uma particularidade. A decisão de piso, com base em jurisprudência desse Conselho decidiu que não há óbice quanto ao prazo de formalização do acordo de PLR. Portanto, o aspecto temporal não é matéria controvertida. A controvérsia se limita à própria existência do PLR, uma vez que várias irregularidades foram constatadas, consoante narrado pela autoridade lançadora, que aponta: (...) Voto Vencedor (...) Sob o meu ponto de vista, a conclusão do ajuste deve anteceder ao período de referência para sua apuração, pois essa é uma decorrência lógica da finalidade para a qual o benefício é instituído. Com efeito, a isenção foi conferida como instrumento para estimular a integração entre capital e trabalho, o que se obtém pela fixação em comum acordo de metas a serem alcançadas e da premiação delas decorrentes. Nesse aspecto, não me sensibilizam argumentos quanto à inexistência de expressa previsão legal estabelecendo prazo para que o acordo seja firmado, pois as leis contêm certa racionalidade	Voto (...) De início, convém registrar que <u>o insurgimento da Fazenda Nacional repousa, em síntese, no fato de os acordos terem sido formalizados após o início do ano-base</u>, trazendo a colação Acórdão paradigma que afasta a imunidade de aludida verba em situação idêntica, razão do conhecimento da peça recursal. (...) Na hipótese vertente, passando à análise das razões do lançamento, rechaçados todos os fundamentos da pretensão fiscal pelo Acórdão recorrido, <u>a nobre Procuradoria entendeu por bem insurgir-se exclusivamente quanto à necessidade de acordo prévio no Programa de Participação nos Lucros e Resultados</u>, matéria que passamos a contemplar com mais especificidade, começando pela <u>delimitação das datas dos acordos:</u> 1) PLR 2000: assinado em 09/08/2000; 2) PLR 2001: assinado em 30/07/2001; 3) PLR 2002: assinado em 06/08/2002; 4) PLR 2003: assinado em 14/08/2003 Como se depreende dos autos, afora as demais razões do lançamento fiscal, afastadas pelo decisório combatido e que não fora objeto do Recurso da Procuradoria, <u>a ilustre autoridade lançadora achou por bem descaracterizar os pagamentos efetuados pela contribuinte aos empregados a título de PLR, pelo</u>

em sua elaboração e exigem a mesma racionalidade em sua interpretação e aplicação. Ou seja, a lei não precisa estabelecer textualmente aquilo que decorre naturalmente do bom senso e da função social dos institutos regulados. Nesse diapasão, **o estabelecimento de metas e critérios claros para a obtenção e aferição do direito, e que funcionem como estímulo à produtividade, só fazem sentido se estabelecidos previamente.** O que constitui também uma garantia para o trabalhador.

A despeito do que foi afirmado no parágrafo anterior, tem-se que o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, em seu parágrafo primeiro estabelece que entre os critérios e condições passíveis de adoção estão "programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente".

Portanto, decorre também da literalidade da norma que, se os critérios e condições consistem em metas e resultados, a pactuação deve ser prévia.

Também é da literalidade da norma que está a se tratar da fixação de "critérios e condições". São critérios e são condições. Juridicamente, condição consiste em um evento futuro e incerto, de cuja ocorrência depende a aquisição ou extinção de um direito. Ou seja, a condição sempre remete a um evento de ocorrência futura e incerta.

Quando os critérios são fixados segundo fatos já ocorridos, nenhuma condição está sendo estabelecida. Na verdade, neste caso, o que está se fazendo é mera escolha.

(...)

No caso em análise, o acordo coletivo específico relativo ao programa de participação nos lucros e resultados da Cemig, assinado em 20 de novembro de 2009, trata do PLR referente a 2009 a ser pago em 2010 e do PLR referente a 2010 a ser pago em 2011.

À primeira vista, isso poderia levar à conclusão de que o acordo de PLR foi prévio ao período de apuração 2010. Ocorre porém, que a leitura de suas cláusulas revela que os critérios de pagamento não estão nele estabelecidos. De fato, a cláusula 9ª prevê textualmente a criação de um grupo de trabalho para:

identificar o Indicador de Agregação de Valor e

simples fato de inexistir acordo prévio ao ano base, o que implicaria dizer não estarem presentes as exigências de metas e resultados para obtenção dos lucros.

(...)

O que a lei determina é a utilização de "[...] regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordo, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo [...]".

Assim, a exigência de acordo prévio é de cunho subjetivo do agente lançador ou do julgador, mormente quando visa dar efetividade aos incisos I e II, § 1º, artigo 2º, da Lei nº 10.101/2000, os quais não são de observância obrigatória. E, como já sedimentado acima, a isenção/imunidade não comporta subjetivismo.

Mais a mais, tratandose de Participação nos Lucros e Resultados, **não se pode cogitar em anormalidade no caso de acordo firmado entre as partes e o consequente pagamento ocorrer posteriormente a apuração dos lucros e resultados no final do ano calendário, após as deduções dos custos e despesas anuais,** conquanto que observados os demais requisitos para tanto.

Melhor elucidando a empresa apura o lucro/resultado, se dispõe a conceder participação aos funcionários, oportunidade em que procedem as tratativas entre as partes, acordando a forma e valores dos pagamentos. Não se pode vislumbrar qualquer irregularidade em tal conduta, notadamente quando a verba atingiu seu fim precípua, insculpido na Constituição Federal.

(...)

Ademais, é preciso reconhecer que o mundo real, distante daquele que seria o ideal para o bom andamento das relações interpessoais e, por conseguinte, entre empresa e funcionários, nos impõe barreiras, de certa forma até naturais, que convergem pela assinatura/formalização do acordo de PLR após iniciado o anobase. Isto porque, tratandose de discussão a propósito de direitos dos trabalhadores, escorados em lucros ou resultados de empresas, dificilmente um acordo contemplando os valores, regras, condições básicas, etc para a concessão da Participação nos Lucros e Resultados será de fácil resolução, exigindo, por certo, longo período de tratativas, mormente com a participação da empresa, empregados, seus representantes em comissões e/ou respectivos Sindicatos.

(...)

Partindo dessas premissas, é de se manter a ordem legal

também negociar a respectiva meta para o ano de 2010, até a data de 31/03/2010; definir as ausências que impactariam no cálculo do indicador de absenteísmo; estabelecer os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado. <u>Ou seja, um dos componentes na formação do valor a ser pago a título de PLR não foi definido no acordo, sendo sua definição delegada a uma segunda instância. O mesmo pode ser dito em relação aos mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado.</u> Não é demais repetir: <u>não se pode imputar ao acordo firmado em 2009 a fixação de metas, porque ele não as estabeleceu para o ano de 2010.</u> E, de fato, não se realizou a definição das variáveis que tinha como prazo 31 de março de 2010, de forma que se tornou necessário um termo aditivo firmado em 16 de dezembro do mesmo ano (2010), pelo qual a parcela B, prevista no acordo de 2009, deixou de ser paga e foi estabelecido um adicional chamado de parcela D. Notese que a existência de negociação prévia à assinatura do acordo não é suficiente para preencher os requisitos legais como pretende o voto vencido, isso porque lhes falta o atributo da exigibilidade. A própria demora na conclusão dessas negociações revela a existência de impasse que em nada serve como estímulo para os empregados. Na verdade encerra uma contradição afirmar que durante as negociações os empregados já teriam condições de conhecer as metas e os benefícios que receberiam em função delas, ao mesmo tempo em que justifica-se a demora no fechamento do acordo no fato de haver desentendimento quanto à fixação desses parâmetros. Como os empregados poderiam conhecer as metas a serem atingidas se não há consenso sobre elas? Como poderiam sentir-se estimulados a empreenderem esforços para atingimento de metas quando há resistência do empregador	no sentido de considerar o Plano de Participação nos Lucros e Resultados da empresa em conformidade com a legislação de regência, decretando, portanto, a improcedência do feito.
--	--

quanto aos valores a serem pagos? Dessa forma, o acordo que se conclui quando os resultados já foram consolidados pela passagem do tempo serve apenas para legitimar o pagamento de uma parcela fixa, incompatível com a álea que deve caracterizar essas avenças. Pelas razões expostas, <u>entendo que os valores pagos com base nos resultados do ano de 2010 não estavam suportados por instrumento de negociação que atenda às regras da Lei nº 10.101, de 2000, para fins de fruição do benefício fiscal estabelecido por essa lei.</u>	
---	--

Apesar da decisão pelo seguimento do Recurso Especial no Despacho de Admissibilidade, o cotejo entre os acórdãos recorrido e paradigma, com especial atenção aos pontos acima destacados, evidencia não se verificar presentes situações com similitude fática autorizativas do seguimento de Recurso Especial.

Em várias passagens do acórdão paradigma, há expressa afirmação de que “...o *insurgimento da Fazenda Nacional repousa, em síntese, no fato de os acordos terem sido formalizados após o início do ano-base...*”; além de que, o lançamento fiscal seria decorrente da descaracterização dos pagamentos efetuados pela contribuinte aos empregados a título de PLR, pelo simples fato de inexistir acordo prévio ao ano base, o que implicaria dizer não estarem presentes as exigências de metas e resultados para obtenção dos lucros. Confira-se:

(...)

De início, convém registrar que o insurgimento da Fazenda Nacional repousa, em síntese, no fato de os acordos terem sido formalizados após o início do ano-base, trazendo a colação Acórdão paradigma que afasta a imunidade de aludida verba em situação idêntica, razão do conhecimento da peça recursal.

(...)

Na hipótese vertente, passando à análise das razões do lançamento, rechaçados todos os fundamentos da pretensão fiscal pelo Acórdão recorrido, **a nobre Procuradoria entendeu por bem insurgir-se exclusivamente quanto à necessidade de acordo prévio no Programa de Participação nos Lucros e Resultados,** matéria que passamos a contemplar com mais especificidade, começando pela **delimitação das datas dos acordos:**

- 1) PLR 2000: assinado em 09/08/2000;
- 2) PLR 2001: assinado em 30/07/2001;
- 3) PLR 2002: assinado em 06/08/2002;
- 4) PLR 2003: assinado em 14/08/2003

Como se depreende dos autos, afora as demais razões do lançamento fiscal, afastadas pelo decisório combatido e que não fora objeto do Recurso da Procuradoria, **a ilustre autoridade lançadora achou por bem descaracterizar os pagamentos efetuados pela contribuinte aos empregados a título de PLR, pelo simples fato de inexistir acordo prévio ao ano base, o que implicaria dizer não estarem presentes as exigências de metas e resultados para obtenção dos lucros.**

(...) (grisei e negritei)

A seu turno, diferentemente do paradigma, um dos fundamentos da decisão recorrida seria o fato de que no acordo firmado em 2009 não teria havido fixação de metas, porque ele não as estabeleceu para o ano de 2010, de forma que: ***“...um dos componentes na formação do valor a ser pago a título de PLR não foi definido no acordo, sendo sua definição delegada a uma segunda instância. O mesmo pode ser dito em relação aos mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado.”***

Merece ainda destaque a seguinte passagem do acórdão paradigma: *“O que a lei determina é a utilização de “[...] regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado.”*

No caso concreto, tanto o lançamento fiscal, quanto a decisão do acórdão recorrido, partiram da análise dos instrumentos de negociação que dariam suporte ao pagamento da PLR, situação distinta do paradigma, onde se limitou à discussão quanto à **necessidade de acordo prévio no Programa de Participação nos Lucros e Resultados.**

Forçoso assim concluir, que não houve demonstração da divergência jurisprudencial, pois os acórdãos confrontados ostentam diferentes quadros fáticos e probatórios e a decisão recorrida pautou o seu entendimento no exame das questões específicas e peculiares do caso em questão, uma vez que, diversamente do paradigma, a decisão recorrida não se baseou em um único fundamento. Assim, tratando-se de situações fáticas diversas, cada qual com seu conjunto probatório específico, as soluções diferentes não têm como fundamento a interpretação diversa da legislação, mas sim as diferentes situações fáticas retratadas em cada um dos julgados

Noutro giro, em certa medida constata-se convergência entre as conclusões do recorrido e paradigma, quanto à necessidade de fixação de mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, sendo expressamente consignado no recorrido que não teria havido tal definição. Denota-se deste modo que, recorrido e paradigma se encontram em sintonia, já que aplicam a mesma lógica, sendo a diversidade de soluções justificada pela ausência de similitude fática e não propriamente por dissídio jurisprudencial;

Verifica-se assim, que o paradigma 9202-003.370 não é apto à demonstração da divergência, uma vez que não retrata situação com similitude fática com o recorrido, autorizativa do seguimento de Recurso Especial.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da contribuinte Cemig Geração e Transmissão S/A.

B – Recurso Especial das responsáveis solidárias Cemig Distribuição S/A e Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig

B.1 – matéria: “(a) inexistência de responsabilidade solidária quanto às contribuições destinadas aos Terceiros” – Admissibilidade

Pleiteiam as recorrentes a reforma parcial do Acórdão 2201-004.522, para o fim de reconhecimento da inexistência da responsabilidade solidária a elas imputada sobre as exigências relativas à presente autuação. Com relação à matéria ora sob análise (inexistência de responsabilidade solidária quanto às contribuições destinadas aos Terceiros), argumentam inexistir previsão de sujeição passiva solidária nos termos do art. 30 da Lei n. 8.212/91, o que, inclusive teria sido reconhecido pela própria autoridade fiscal lançadora.

Foi apontado como paradigma o **Acórdão 2402-007-200**, que apresenta a seguinte ementa, ao que importa ao presente recurso:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA DO GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste previsão legal para a sujeição passiva solidária do grupo econômico em relação às contribuições destinadas a outras entidades e fundos. A solidariedade prevista na Lei 8212/91 é restrita às contribuições ali previstas e regulamentadas.

(...)

Oportuno o destaque do seguinte trecho da decisão do paradigma:

Como bem decidido pela DRJ, ao prever que a solidariedade abrange as obrigações tributárias decorrentes da Lei 8212/91, o inc. IX do seu art. 30 cuida de regra restritiva e que somente se aplica à contribuição social previdenciária, incluindo o adicional ao SAT/GILRAT. Já as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros) são decorrentes de leis específicas e distintas da lei geral de custeio. No mesmo sentido, o § 2º do art. 151 da IN RFB 971/09 prevê a inexistência de solidariedade em relação às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros) em face dos grupos econômicos.

Constata-se que os acórdãos recorrido e paradigmas referem-se a processos retratando situações com similitude fática autorizativas do seguimento de Recurso Especial.

Trata-se da mesma matéria (sujeição solidária passiva de grupo econômico), relativamente a lançamentos de contribuições devidas a outras entidades e fundos (Terceiros), em interpretação do mesmo dispositivo legal, qual seja, o inc. IX, do art. 30, da Lei nº 8.212, de 1991. Na decisão paradigmática entendeu-se pela inaplicabilidade do referido dispositivo normativo nos casos de lançamento de contribuições devidas a Terceiros e, por consequência, inexistência de previsão legal para a sujeição passiva solidária do grupo econômico em tal hipótese.

A seu turno, no recorrido, no voto condutor da decisão atinente à matéria, decidiu-se pela manutenção do grupo econômico no polo passivo, mantendo a responsabilização solidária das recorrentes, relativa ao presente lançamento, que conforme relatado, refere-se às contribuições devidas a outras entidades e fundos (Terceiros).

Portanto, sendo o recurso das responsáveis solidárias tempestivo e preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

B.1 – matéria: “(a) inexistência de responsabilidade solidária quanto às contribuições destinadas aos Terceiros” – Mérito

Sustentam as recorrentes que seria indevida a responsabilização solidária a elas ora atribuídas, referente a débito de contribuições de Terceiros.

Afirmam ainda que a própria autoridade fiscal lançadora teria reconhecido, no Relatório Fiscal do presente processo, que não haveria sujeição passiva solidária relativamente ao presente lançamento, sendo elaborados Termos de Sujeição Passiva somente com relação às autuações atinentes à contribuições previdenciárias a cargo da empresa (parte patronal e da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho - Gilrat), que se referem ao processo 15504-725.523/2014-72, conforme se constataria nos referidos Termos. Complementam que, ao apreciar a impugnação apresentada pela contribuinte autuada, teria a DRJ/CGE também tratada da matéria (responsabilidade solidária) afastando tal responsabilização. Entretanto, ao apreciar o Recurso de Ofício, entendeu-se na decisão ora recorrida por reformar a decisão da DRJ/CGE, considerando como acertada a inclusão das ora recorrentes no polo passivo do lançamento, como responsáveis solidárias. Afirmam assim que, somente após serem intimadas da decisão da decisão recorrida tomaram conhecimento do presente procedimento administrativo fiscal, uma vez que não teriam sido incluídas como responsáveis no momento da lavratura do presente Auto de Infração.

Tenho que assiste razão às recorrentes, quando afirmam que não houve, no presente lançamento fiscal, a inclusão das mesmas como responsáveis pelo crédito tributário objeto do Auto de Infração de e.fls. 3/15 e Relatório Fiscal de e.fls. 16/45.

Esclarece a autoridade fiscal lançadora, no Relatório Fiscal de e.fls. 16/45, parte integrante do AI, especificamente no “Título I – Introdução”, que o presente lançamento decorre do Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.01.00-2013-00129-9 para verificação do regular cumprimento das obrigações principais e acessórias relacionadas com as Contribuições Previdenciárias. Mais adiante, ainda na Introdução é informado que, do procedimento de

auditoria fiscal foram lavrados 02 Autos de Infração, gerando os seguintes processos administrativos fiscais:

- 15504-725.722/2014-81, processo ora sob análise, relativo ao lançamento das contribuições a outras entidade e fundos (Terceiros), havendo expressa informação, no subitem 5, do Título I, que tal autuação abrange: *“...os créditos lançados NÃO submetidos à sujeição passiva solidária determinada pela configuração de grupo econômico (conforme descrito no TÍTULO IX do presente relatório), do qual fazem parte os créditos constituídos sob os números de controle discriminados abaixo:”*

- 15504-725.523/2014-72, processo que também foi objeto de julgamento mesma sessão, que se refere ao lançamento de contribuições sociais a cargo da empresa, parte patronal e Gilrat, decorrentes de irregularidades apuradas na fiscalização e que, no caso dessa autuação (processo 15504-725.523/2014-72), foi objeto de lavratura de termo de sujeição passiva solidária, determinada pela configuração de grupo econômico, conforme explicitado no subitem 6, também do Título I,.

Importante neste ponto a reprodução de trechos do Relatório Fiscal que abordam a matéria

I – INTRODUÇÃO

1. CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, contribuinte pessoa jurídica registrada com o CNPJ Nº 06.981.176/0001-58, sob ação fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.01.00-2013-00129-9 para verificação do regular cumprimento das obrigações principais e acessórias relacionadas com as Contribuições Previdenciárias.

(...)

5. Este Relatório Fiscal e seus anexos são partes integrantes dos Autos de Infração que compõem o Processo COMPROT nº 15504-725.722/2014-81, **abrangendo os créditos lançados NÃO submetidos à sujeição passiva solidária** determinada pela configuração de grupo econômico (conforme descrito no TÍTULO IX do presente relatório), do qual fazem parte os créditos constituídos sob os números de controle discriminados abaixo:

5.1. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 51.052.388-9, em que ora são lançados os créditos referentes às CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS, (PERÍODO 01/2009 A 03/2011), também denominados “Terceiros”, a saber: Salário Educação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Social do Comércio - SESC, e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, devidos pela empresa autuada na qualidade de Sujeito Passivo, lançadas nos termos dos artigos 2º. e 3º., caput e parágrafos 2o. e 3º., da Lei nº. 11.457 de 16/03/2007. incidentes sobre os Fatos Geradores apurados.

6. Os demais Autos de Infração lavrados na presente ação fiscal, porém SUBMETIDOS à sujeição passiva solidária determinada pela configuração de grupo econômico estão segregados no Processo COMPROT nº 15504-725.523/2014-72, do qual fazem parte os seguintes Autos de Infração:

6.1. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 51.052.386-2, em que ora são lançados os créditos referentes às Contribuições destinadas à Seguridade Social não declaradas em GFIP relativas à: 1) PARTE PATRONAL (PERÍODO 01/2009 A 03/2011); 2) financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultantes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT (PERÍODO 01/2009 A 03/2011), incidentes sobre os Fatos Geradores apurados e descritos no presente Relatório Fiscal, uma vez que o contribuinte deixou de recolher as referidas contribuições no prazo e forma determinados pelo artigo 30, inciso I, alínea “b” da Lei 8.212/1991.

(...)

IX- DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

31. Exclusivamente para os Autos de Infração lavrados no Processo COMPROT Nº 15504-725.523/2014-72 estão sendo arroladas as empresas CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A – CNPJ 06.981.180/0001-16 e COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG – CNPJ 17.155.730.0001-64, componentes do grupo econômico, na forma da legislação a seguir:

(...)

Conforme se constata na informação prestada no “Título IX – Sujeição Passiva Solidária”, do Relatório Fiscal, a responsabilização solidária foi atribuída às ora recorrentes, exclusivamente no processo nº 15504-725.523/2014-72, que trata de lançamentos relativos a diferenças apuradas de contribuições previdenciárias (patronal e Gilrat), não se estendendo ao presente procedimento.

Há ainda a informação dos subitens 5 e 6, do “Título I – Introdução” (acima reproduzidos), de que não AI deste processo (nº 15504-725.722/2014-81): ***“...abrange os créditos lançados NÃO submetidos à sujeição passiva solidária determinada pela configuração de grupo econômico...”***.

Corroborando todas as informações acima reportadas, temos ainda às folhas 82 a 85, os “Termos de Sujeição Passiva Solidária”, intitulados:

- “TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA nº 2” – e.fls. 82/83, onde a recorrente Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig é incluída como sujeito passivo solidário do processo 15504-725.523/2014-72, e não do presente processo; e

- “TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA nº 1” – e.fls. 84/85, onde a recorrente Cemig Distribuição S/A é arrolada como sujeito passivo solidário também do processo 15504-725.523/2014-72, e não do presente processo.

Acrescento que não consta dos autos nenhum outro Termo de Sujeição Passiva e, tampouco, as ora recorrentes foram sequer científicas da lavratura do presente Auto de Infração. Verifica-se assim assistir razão às recorrentes, quanto à alegação de inexistência de responsabilidade solidária relativamente às contribuições destinadas a Terceiros objeto do presente lançamento.

Deve ainda ser esclarecido, que a situação acima reportada não enseja nulidade do lançamento, uma vez que envolve apenas a questão relativa à suposta inclusão das recorrentes no polo passivo da obrigação tributária, na qualidade de sujeição passiva solidária, em nada contaminando o lançamento tributário em relação à contribuinte Cemig Geração e Transmissão S/A.

Baseado em todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Especial das empresas Cemig Distribuição S/A e Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir as recorrentes da responsabilidade solidária.

Tratando-se de matéria prejudicial ao segundo tema admitido à rediscussão e objeto do recurso das contribuintes solidárias, deixo de proceder à análise da matéria relativa ao item “(b) ausência dos requisitos legais para caracterização da responsabilidade solidária”, uma vez afastada a sujeição passiva solidária das recorrentes.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por: a) não conhecer do Recurso Especial da contribuinte; e b) conhecer do Recurso Especial das Responsáveis Solidárias e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tais recorrentes da responsabilidade solidária.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos